



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000468/2021

ABERTURA: 02/02/2021 - 14:09:00

REQUERENTE: MESA DIRETORA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 002/2019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES - ES, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE PARA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

mariana Fugini
PROTOCOLISTA

Resolução 001/2021

Tramitação	Data
SIMPLES LEITURA	02/02/21
CC	05/02/21
COF	23/07/21
Aprovado	01/08/2021
	__/__/__
	__/__/__
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__/__/__
ARQUIVA-SE EM 04/03/21 <i>[Signature]</i>	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 468/2021

"PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 002/2019, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE PARA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. VIABILIDADE JURÍDICA. "

Busca-se com o Projeto de Resolução em apreço a alteração da Resolução 002/2019, que dispõe sobre a concessão do benefício de vale transporte em favor dos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Linhares.

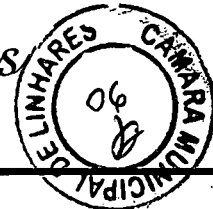
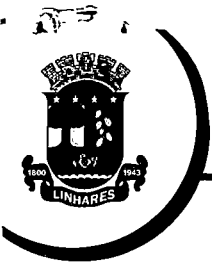
Inicialmente, é importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:

"Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – **dispor sobre sua organização, funcionamento e da política interna; (grifo nosso) "**

Considerando que o Projeto de Resolução trata de tema referente a organização da Câmara Municipal, conclui-se pela legitimidade para a iniciativa do processo legislativo.

Pois bem.



Deixemos claro, a alteração proposta além de estar prevista no art. 1º da Lei Federal nº 7.418/1985 também está contida em legislação própria desta Câmara Municipal.

“Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais”

Diante do exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

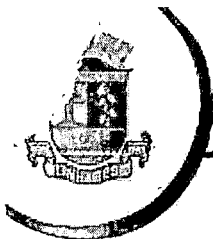
É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

WELLINGTON VIZENTINI - REDE
Presidente

WALDEIR DE FREITAS - PTB
Relator

RONINHO PASSOS - DC
Membro



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução nº 002/2019 da Câmara Municipal de Linhares/ES, que dispõe sobre a concessão de vale transporte para servidores e estagiários do Poder Legislativo municipal.

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 002/2019 da Câmara Municipal de Linhares, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

§ 4º O vale transporte constitui benefício que a Câmara Municipal de Linhares antecipará ao servidor, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meio de sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 2º. Fica alterado o *caput* do art. 3º da Resolução nº 002/2019 da Câmara Municipal de Linhares, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A quantidade de tarifas a serem creditadas no cartão de Vale Transporte do servidor ou estagiário terá como referência o número de dias úteis do mês correspondente ao crédito, descontando-se o valor excedente em caso da existência de saldo.

Art. 3º. Altera-se o art. 5º da Resolução nº 002/2019 da Câmara Municipal de Linhares, corrigindo o número da lei municipal de referência, passando a dispor da seguinte forma:

Art. 5º Aplicam-se as demais disposições previstas na Lei Municipal nº 2.979/2010, naquilo que não for contrário a esta Resolução.

Art. 4º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.


ROQUE CHAVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal


EGMAR SOUZA MATIAS
1º Secretário


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000468/2021

ABERTURA: 02/02/2021 - 14:09:00.

REQUERENTE: MESA DIRETORA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 002/2019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES - ES, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE PARA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

Mariana Feijini

PROTOCOLISTA

JUSTIFICATIVA

O vale transporte é benesse concedida ao servidor público, de baixo padrão remuneratório, com o intuito de auxiliá-lo no deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Esse benefício já é garantido ao servidor público desde o ano de 1985, por meio da Lei Federal nº 7.418/1985. Especificamente, no âmbito do município de Linhares/ES, foi editada a Lei nº 2.979/2010, tratando do tema da concessão de vale transporte ao servidor municipal.

Este Poder Legislativo municipal sempre garantiu esse direito a seus servidores, baseando-se na lei federal, bem como na Lei nº 2.979/2010, acima mencionada.

Exatamente com o olhar voltado para ambas legislações (federal e municipal), a Câmara Municipal a todo tempo prezou pela concessão do benefício para cobertura do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meio de sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal, conforme estabelecido no art. 1º da Lei Federal nº 7.418/1985, embora a lei municipal não disponha de maneira igual.

No ano de 2019 foi editada a Resolução nº 002/2019 tratando, de maneira mais específica, das questões atinentes às peculiaridades da Câmara Municipal e de seus servidores.

Assim, a fim de que todas as questões específicas referentes à Câmara Municipal constem em um único documento, faz-se necessária que a aprovação da presente Resolução, com o intuito de acrescentar o § 4º ao art. 2º da Resolução nº 002/2019.

Além disso, faz-se necessária a adequação da quantidade do número de tarifas a serem concedidas, a fim de ajustar à realidade da Câmara Municipal de Linhares, dando-se nova redação ao art. 3º da Resolução nº 002/2019.

Por fim, verificou-se que o art. 5º da Resolução está fazendo referência à Lei nº 2.797/2010. No entanto, a lei municipal que dispõe sobre a concessão do vale transporte é a Lei nº 2.979/2010, impondo-se, portanto, a correção.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.


ROQUE CHIE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal


EGMAR SOUZA MATIAS
1º Secretário


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
2º Secretário



PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000468/2021

PARECER

"PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 002/2019, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE PARA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. VIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente Projeto de Resolução pretende-se alterar a Resolução nº 002/2019, a qual dispõe acerca da concessão do benefício do vale transporte em favor dos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Linhares.

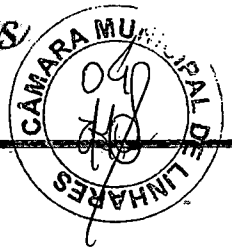
Quanto aos aspectos jurídicos do PL, inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:

**Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:
III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; (grifei)**

Considerando que o Projeto de Resolução em tela trata de tema atinente aos servidores e estagiários da Câmara Municipal, denota-se que a questão está intrinsecamente ligada à sua organização, concluindo-se, portanto, que tal matéria situa-se dentro da competência exclusiva do Legislativo para a sua iniciativa.

Visto isso, vale observar que a alteração que se pretende visa, primeiramente, adequar a concessão do benefício ao previsto no art. 1º da Lei Federal nº 7.418/1985, disciplinando em legislação própria da Câmara Municipal a extensão do benefício ao transporte intermunicipal.

Tal medida se mostra louvável a fim de evitar interpretações variadas. No entanto, certo é que a obediência à lei federal já se mostrava suficientemente adequado à



possibilidade de concessão do benefício a servidores que dele necessitavam para deslocamento intermunicipal.

Outra medida que se busca implementar com o PL é a modificação do *caput* do art. 3º da Resolução, adequando a quantidade de tarifas a serem creditadas em favor do servidor ao número de dias úteis do mês correspondente ao crédito. Tal alteração representará verdadeira economia ao erário público, na medida em que reduzirá quase à metade o número de tarifas concedidas.

Por fim, denota-se que o Projeto de Resolução buscou fazer referência à correta legislação municipal que trata do tema, evitando-se incongruências ou dúvidas futuras.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que o Projeto de Resolução envolve pagamento de benefício aos servidores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 468/2021

"PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 002/2019, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE PARA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. VIABILIDADE JURÍDICA. "

Busca-se com o Projeto de Resolução em apreço a alteração da Resolução 002/2019, que dispõe sobre a concessão do benefício de vale transporte em favor dos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Linhares.

Inicialmente, é importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:

"Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – **dispor sobre sua organização, funcionamento e da política interna; (grifo nosso) "**

Considerando que o Projeto de Resolução trata de tema referente a organização da Câmara Municipal, conclui-se pela legitimidade para a iniciativa do processo legislativo.

Pois bem.

Deixemos claro, a alteração proposta além de estar prevista no art. 1º da Lei Federal nº 7.418/1985 também está contida em legislação própria desta Câmara Municipal.

“Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais”


Diante do exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

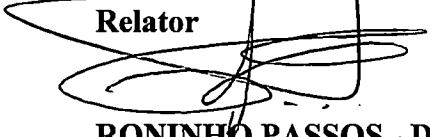
Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.



WELLINGTON VIZENTINI - REDE
Presidente



WALDEIR DE FREITAS - PTB
Relator



RONINHO PASSOS - DC
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Processo n.º 000468/2021

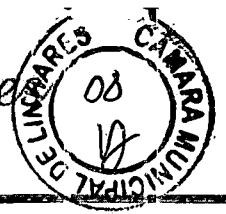
"Altera a resolução n.º 002/2019 da câmara municipal de Linhares – ES, que dispõe sobre a concessão de vale transporte para servidores e estagiários do poder legislativo municipal."

Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, visando alterar a resolução n.º 002/2019, que dispõe sobre a concessão de vale transporte para servidores e estagiários do poder legislativo municipal. O presente projeto de resolução define com exatidão o benefício do vale transporte, bem como, adequa a quantidade de tarifas que serão creditadas aos servidores mensalmente.

Depreende-se do projeto de resolução objeto de alteração, que o benefício da concessão de vale transporte é assegurado pela lei federal n.º 7.418/1985, bem como, através da lei municipal 2.979/2010, e já é usufruído pelos servidores da câmara municipal, constando inclusive, tal despesa dentro das despesas correntes.

Despesas correntes são aquelas necessárias para a manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral.

Nota-se que o projeto de resolução não traz qualquer alteração que possa vir a acarretar aumentos das despesas da câmara municipal, visto que a quantidade de vale transporte concedido com a resolução n.º 002/2019 em vigor, é superior aos dias efetivamente trabalhados; e, a alteração sugerida, visa estipular a concessão de vale transporte somente para os dias úteis do



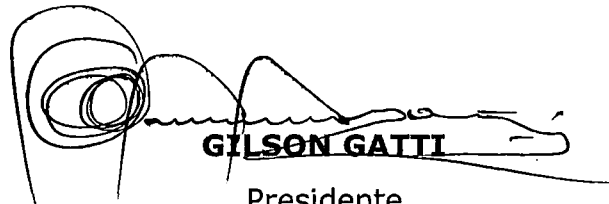
mês, ou seja, aqueles que provavelmente serão efetivamente trabalhados pelo servidor.

Assim, o projeto de resolução, *não traz qualquer possibilidade de aumento das despesas* correntes da Câmara Municipal de Linhares/ES, mostrando-se sim, uma forma de economia ao erário, de forma justa e prudente.

Diante do exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação, deliberaram no sentido de **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação do presente projeto de resolução apresentado.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

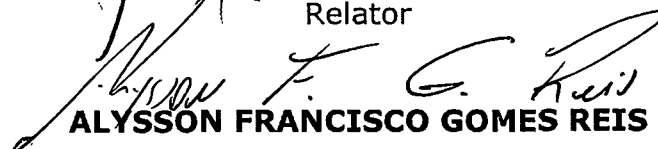
Linhares/ES, 25 de fevereiro de 2021.


GILSON GATTI

Presidente


MANOEL MESSIAS CALIMAN

Relator


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

RESOLUÇÃO Nº.002/2019

Dispõe sobre a concessão de Vale Transporte para Servidores e Estagiários da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Considerando o que foi instituído através da Lei Federal nº.7.418, de 16 de dezembro de 1985, e suas alterações.

Considerando as disposições previstas pela Lei Municipal nº.2.979, de 03 de agosto de 2010.

Considerando que o Legislativo Municipal de Linhares, deliberou na forma regimental em Sessão Ordinária do dia 20/5/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a forma e condições para a concessão do benefício do Vale Transporte para todos os Servidores e Estagiários da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O benefício do vale transporte compreende o pagamento pela Câmara Municipal das despesas com o transporte que excedam a 6% (seis por cento) do vencimento base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens percebidas pelo servidor.

§ 1º O servidor participará, mediante desconto em folha de pagamento, com a importância igual a 6% (seis por cento) do vencimento base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens por ele percebidas, ou, com o valor integral da passagem, prevalecendo o menor.

§ 2º Ao optar pelo benefício do vale transporte, o servidor autoriza a Câmara Municipal a descontar em folha de pagamento, mensalmente, a parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento base, ou, valor integral da passagem, prevalecendo o menor.

§ 3º A Câmara Municipal arcará com 100% (cem por cento) do custo na concessão do vale transporte aos servidores ocupantes dos cargos, cujo vencimento base corresponda a 1.5 (uma e meia) vezes o valor correspondente ao menor padrão de vencimento do quadro permanente de pessoal do Poder Legislativo Municipal, e aos estagiários, não implicando em desconto no seu pagamento.



CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº.002/2019

Art. 3º Não será concedido crédito, temporariamente, ao servidor ou estagiário que acumular em seu cartão de Vale Transporte, valor superior a 80 (oitenta) tarifas.

Art. 4º As despesas com a execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 5º Aplicam-se as demais disposições previstas na Lei Municipal nº.2.797/2010, naquilo que não for contrário a esta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente

REGISTRA-SE E PUBLICA-SE NESTA DATA.


CARLOS ALMEIDA FILHO
1º Secretário